



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO DISTRITAL RAFAEL PRUDENTE**

**PARECER Nº 001 , de 2015**

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI nº 567, de 2015, que ***declara o Rock Brasiliense como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.***

**AUTOR: Deputado RICARDO VALE**

**RELATOR: Deputado Rafael Prudente**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei tem por finalidade única reconhecer, mediante declaração pública, o *rock* brasiliense como patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal.

Em sua justificativa, o Autor apresenta um quadro histórico da evolução do *rock* no Distrito Federal, que teve início ainda no ano de inauguração de Brasília como Capital da República e ganhou projeção nacional na década de 80, conforme se vê no trecho seguinte:

Brasília, nos anos 80, exportou para o resto do Brasil uma quantidade expressiva de bandas de rock que tiveram projeção nacional e continuam a fazer sucesso até nos dias de hoje. A importância de bandas como Paralamas do Sucesso, Legião Urbana, Plebe Rude e Capital Inicial fez a cidade ser conhecida carinhosamente como a Capital do Rock. Mas a produção não parou na década de 80. Nos anos 90, a cidade continuava a chamar a atenção da crítica e do público de todo o Brasil, ao revelar grupos como: Raimundos, Rumbora, Maskavo Roots, Little Quail and The Mad Birds, entre outros. As canções destas bandas foram executadas em FM's por todo o Brasil, dando continuidade ao título de Capital do Rock.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Por determinação do Regimento Interno (art. 69, I, c), a proposição foi distribuída a esta Comissão para análise do mérito e sobre ela emitir parecer.

Inicialmente, registro que já existem no Distrito Federal outras leis que declaram instituições como patrimônio imaterial do Distrito Federal. Entre elas, podem ser mencionadas:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 567 / 15
Folha nº 07
Matrícula: 11.081 Rubrica: MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**

2

- a) Lei nº 5.155/2013: Coral da Universidade de Brasília;
- b) Lei nº 5.159/2013: Academia de Letras de Taguatinga;
- c) Lei nº 5.487/2015: Banda Sinfônica de Brasília.

Há também Decretos que declaram instituições e eventos como patrimônio imaterial do Distrito Federal, como os seguintes:

- a) Decreto nº 24.797/2004: Bumba-meu-Boi do Seu Teodoro;
- b) Decreto nº 27.930/2007: Festival de Brasília do Cinema Brasileiro.
- c) Decreto nº 30.132/2009: Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro – ARUC;
- d) Decreto nº 34.370/2013: Festa do Divino Espírito Santo de Planaltina.

A concepção de bens culturais imateriais está prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim dispõe:

**Art. 247.** O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

§ 1º O disposto no *caput* abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

A primeira norma a disciplinar o registro de bens culturais de natureza imaterial foi o Decreto nº 24.290, de 11/12/2003.

As disposições desse Decreto foram aperfeiçoadas pela Lei nº 3.977, de 29/3/2007, de autoria da então Deputada Arlete Sampaio. Essa Lei, em seu art. 2º, condiciona o registro à "continuidade histórica do bem e sua relação com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade."

No regulamento a essa Lei (Decreto nº 28.520, de 7/12/2007 (art. 2º), definem-se como patrimônio cultural imaterial:

I – os saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – as celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – as formas de expressão: manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – os lugares: onde ocorrem, tradicionalmente, manifestações coletivas de natureza sociocultural (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem essas manifestações).

Nesse sentido, entendo que a proposição atende aos requisitos legais e aos padrões culturais para que o *rock* brasileiro seja reconhecido como patrimônio

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 5671/15
Folha nº 08
Matricula: 11661 Rubrica: MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**

---

imaterial do Distrito Federal, em razão de sua continuidade histórica e dos valores musicais que ele representa.

Por essas breves considerações, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 567/2015, do Deputado Ricardo Vale.

Sala das Sessões, de novembro de 2015.

**DEPUTADO REGINALDO VERAS**  
*Presidente*

**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**  
*Relator*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 567/15
Folha nº 09
Matrícula: 11681 Rubrica: Me.